



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20059/17

Poder Executivo Estadual. Administração Direta. Secretaria de Estado da Administração. Licitação. Pregão Presencial. Regularidade com ressalvas do procedimento. Recomendações.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC 00160/19

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC 20059/17.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Estado da Administração.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: **Pregão Presencial n.º 229/2017.**
4. Valor Total Licitado: R\$ 28.007.328,26 (vinte e oito milhões, sete mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos).
5. Objeto do Procedimento: Registro de preços visando à aquisição de carne bovina, frango, peixe e derivados para diversas secretarias e órgãos da Administração Pública Estadual.
6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Em relatório inicial de fls. 1229/1255, o órgão técnico entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável em virtude das seguintes constatações:

- a) Não se encontra justificativa plausível da autoridade competente comprovando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20059/17

- a) inviabilidade de se realizar o pregão eletrônico (art. 4º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005;
- b) Não se verifica declaração do ordenador de despesa de que o gasto decorrente do processo licitatório tem adequação orçamentária (LOA/LDO/PPA) – art. 16, II, Lei Compl. 101/2000;
- c) Não consta parecer técnico apenso aos autos;
- d) A pesquisa de preços não foi juntada, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93, da forma prevista em lei (pesquisa de mercado de cada item do objeto da licitação);
- e) Não se verifica que cópias do edital e do Aviso tenham sido disponibilizadas para consulta por qualquer pessoa (art.4º LRF);
- f) As Atas de Sessão do Pregão não citam o porquê da desclassificação no certame da empresa estabelecida em Recife-PE, a CAVALCANTE DISTRIBUIDORA LTDA-ME - CNPJ: 10.648.787/0001-56;
- g) Com relação à empresa MEGA MASTER COML. DE ALIMENTOS LTDA, consta inspeção in loco destinada à verificação do local de estabelecimento da empresa em dezembro de 2013, não tendo a Auditoria logrado êxito na localização física da empresa, conforme relato extraído do Relatório de Análise da PCA - Processo TC nº 04553/13 (Secretaria de Estado da Administração Penitenciária).

Devidamente citada nos autos, a Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, encaminhou sua defesa sobre as eivas em apreço, encartada às fls. 1264/1434 dos autos.

Instada a se pronunciar, a Auditoria, mediante relatório de fls. 1450/1463, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20059/17

- 1) Não se encontra justificativa plausível da autoridade competente comprovando a inviabilidade de se realizar o pregão eletrônico (art. 4º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005;
- 2) Não consta parecer técnico apenso aos autos;
- 3) A pesquisa de preços não foi juntada, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93, da forma prevista em lei (pesquisa de mercado de cada item do objeto da licitação);
- 4) As Atas de Sessão do Pregão não citam o porquê da desclassificação no certame da empresa estabelecida em Recife-PE, a CAVALCANTE DISTRIBUIDORA LTDA-ME - CNPJ: 10.648.787/0001-56;
- 5) Com relação à empresa MEGA MASTER COML. DE ALIMENTOS LTDA, consta inspeção in loco realizada em 2013 para a verificação do local de estabelecimento da empresa em dezembro de 2013, não tendo a Auditoria logrado êxito;

Em cota de fls. 1459/1463, subscrita pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Ministério Público Especial alvitrou a necessidade de retorno dos autos à Auditoria para que se promovesse inspeção no endereço da empresa Mega Máster Comercial de Alimentos Ltda., informado no processo, com o intuito da verificação da existência ou não das instalações físicas da referida empresa.

Os autos retornaram ao Órgão Auditor para complemento de instrução de modo a atender a cota ministerial.

Em relatório de complementação de instrução de fls. 1495/1498, a Auditoria entendeu pela elisão da irregularidade em questão, tendo em vista ter confirmado a existência das instalações físicas da empresa Mega Máster



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20059/17

Comercial de Alimentos Ltda, após inspeção realizada no endereço oficial informado, tendo concluído pela permanência das seguintes inconformidades:

- a. Não se encontra justificativa plausível da autoridade competente comprovando a inviabilidade de se realizar o pregão eletrônico (art. 4º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005;
- b. Não consta parecer técnico apenso aos autos;
- c. A pesquisa de preços não foi juntada, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93, da forma prevista em lei (pesquisa de mercado de cada item do objeto da licitação);
- d. As Atas de Sessão do Pregão não citam o porquê da desclassificação no certame da empresa estabelecida em Recife-PE, a Cavalcante Distribuidora Ltda-ME - CNPJ: 10.648.787/0001-56;

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, por intermédio do Parecer nº 01446/18, de fls. 1501/1507, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento em análise e do contrato dele decorrente, caso existente;

2. RECOMENDAÇÃO à Secretária de Estado da Administração no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, bem como não repetir ou incorrer nas inconformidades aqui esquadrinhadas.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20059/17

3. VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação à eiva relativa **à ausência de justificativa plausível da autoridade competente comprovando a inviabilidade de se realizar o pregão eletrônico (art. 4º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005)**, pedindo vênua à diligente Unidade Técnica, me acosto ao posicionamento do *Parquet* de Contas, posto que a Lei nº 10.520/2002, a qual normatizou as licitações na modalidade pregão, que pode ser na forma presencial ou eletrônica, não obriga aos entes federativos a optarem por realizar pregão presencial eletrônico, em que pese a imperiosa e necessária busca pela celeridade, impessoalidade, maior competitividade e economicidade.

Embora, em âmbito federal, o Decreto nº 5.450/2005, destaque a obrigatoriedade do uso da modalidade pregão para aquisições de bens e serviços comuns pela União, preferencialmente no modo pregão eletrônico, este não obriga seu uso pelos demais entes da Federação, posto que, em vista da organização política dos entes federados estabelecido constitucionalmente, a utilização do pregão eletrônico decorre de regulamento federativo vinculando apenas aqueles que estão juridicamente subordinados ao governo federal.

No Estado da Paraíba não existe norma regulamentadora da matéria, de modo que a escolha da licitação na modalidade pregão na forma eletrônica entra no espectro discricionário da ação da autoridade estadual, não competindo a esta Corte tal exigência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20059/17

No caso, entendo caber recomendações à autoridade competente para que paute os seus atos de gestão pela celeridade e eficácia para a administração, com vistas ao atendimento aos princípios norteadores da administração pública.

- No que se refere à falha pertinente à **ausência de parecer técnico apenas aos autos**, o caso diz respeito ao fato de ter sido verificado que o parecer jurídico constante no processo não encontrar-se completo, estando o mesmo vago e sem emissão de posicionamento sobre as questões técnicas abordadas no processo. De fato, verifica-se que o documento acostado ao processo está incompleto e não atende, em seu inteiro teor, às exigências dispostas no art. 38, VI, da Lei nº. 8.666/93 e normativos desta Corte. No caso, cabem recomendações à autoridade responsável para sempre encaminhar os documentos na forma exigida em lei e em resolução deste Tribunal.
- Quanto à irregularidade atinente a **não juntada de pesquisa de preços na forma expressa no artigo 43, IV, da Lei nº. 8.666/93**, não obstante a constatação da Auditoria de que os endereços consignados nos cartões do CNPJ das empresas não corresponderem à localização física dos respectivos estabelecimentos, além do fato de que a pesquisa de preços é exigência fundamental para que se evite contratações com preços elevados e superfaturados, não existe, nos autos, indício de que os preços pesquisados pela Secretaria de Estado da Administração encontram-se acima dos praticados no mercado, estando a falha, portanto, na seara formal por não oferecer maiores repercussões, razão pela qual entendo caber recomendações para não repetição da falha em futuros certames.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20059/17

- No que tange à **ausência de motivação da desclassificação da empresa Cavalcante Distribuidora Ltda-ME, localizada em Recife-PE, sem constar expressamente nas Atas de Sessão do Pregão**, a despeito do que apontou o diligente Órgão de Instrução, verifica-se que a referida empresa participou efetivamente do processo, conforme se constata nos lances por ela propostos em itens dos quais participou, como demonstram os documentos constantes às fls. 362/419 dos autos, lances estes nos quais restou comprovado que a empresa **não logrou êxito em quaisquer deles**, sendo, portanto, desnecessário consignar em ata esses resultados (não vencedores). Portanto, não há que se falar em irregularidade no caso.

Então, feitas estas considerações, o Relator, em consonância com o posicionamento ministerial, pedindo vênias à diligente unidade técnica, VOTA pelo (a):

1 – **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 229/2017;

2 – **RECOMENDAÇÃO** à Secretária de Estado da Administração no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nas futuras licitações, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação e os princípios basilares da Administração Pública, notadamente quanto aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e nos normativos legais que dispõem sobre a Lei de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20059/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - Nº 20059/17 e considerando a manifestação do Ministério Público, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1 – **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 229/2017;

2 – **RECOMENDAR** à Secretária de Estado da Administração a não repetição das impropriedades detectadas no presente processo nas futuras licitações, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação e os princípios basilares da Administração Pública, notadamente quanto aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e nos normativos legais que dispõem sobre a Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2019.

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 08:18



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 11:18



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO